ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano
Gabinete do Vereador Zezinho Botafogo

PROJETO DE LEI Nº. _____/ 2026
Autor: Vereador **ZEZINHO BOTAFOGO**

INSTITUI DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENÇÃO À MULHER AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Mulher Autista no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover ações integradas de reconhecimento, acolhimento, orientação e inclusão de meninas, adolescentes e mulheres com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º A Política Municipal de Atenção à Mulher Autista constitui diretriz de interesse local voltada à promoção da inclusão social, da dignidade humana, da acessibilidade, da proteção integral e da garantia de direitos das meninas, adolescentes e mulheres autistas.

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Atenção à Mulher Autista:

I – promover ações de conscientização acerca do Transtorno do Espectro Autista em meninas, adolescentes e mulheres;

II – incentivar o reconhecimento precoce das características do TEA no público feminino;

III – estimular ações de acolhimento e orientação às mulheres autistas e suas famílias;

IV – promover a inclusão social, educacional e comunitária das meninas, adolescentes e mulheres autistas;

V – incentivar o combate ao preconceito, à discriminação e à invisibilidade social das mulheres com TEA;

VI – estimular ações educativas voltadas à disseminação de informações sobre o autismo feminino;

VII – incentivar a promoção da saúde mental, do bem-estar e da qualidade de vida das mulheres autistas;

VIII – fortalecer a integração entre serviços públicos, instituições privadas e organizações da sociedade civil voltadas à proteção e inclusão da pessoa autista.

Art. 4º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, poderão ser observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – promoção de campanhas educativas e informativas sobre o autismo feminino;

II – incentivo à realização de ações de conscientização em unidades de saúde, instituições de ensino e espaços comunitários;

III – estímulo à divulgação de informações sobre sinais, características e formas de acolhimento das mulheres autistas;

IV – promoção de ações voltadas à inclusão social e à acessibilidade;

V – incentivo à cooperação entre órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil;

VI – estímulo à realização de atividades educativas, culturais e comunitárias relacionadas à inclusão e cidadania das mulheres autistas;

VII – incentivo à humanização do atendimento e ao acolhimento das pessoas com TEA e seus familiares.

Art. 5º As ações relacionadas à Política Municipal instituída por esta Lei poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, programas, campanhas e meios administrativos já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará:

I – a conveniência e a oportunidade administrativa;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a utilização de estruturas e programas já existentes;

IV – a observância da legislação federal e estadual aplicável à proteção da pessoa com deficiência e da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 7º Esta Lei possui caráter orientador e programático, não implicando criação de órgãos, cargos, funções públicas ou obrigações administrativas diretas ao Poder Executivo, nem geração de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

Sala das Sessões da Câmara Municipal de João Pessoa, em 13 de maio de 2026.

ZEZINHO BOTAFOGO
Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir diretrizes para a Política Municipal de Atenção à Mulher Autista no âmbito do Município de João Pessoa, com o objetivo de promover ações integradas de reconhecimento, acolhimento, orientação e inclusão de meninas, adolescentes e mulheres com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção da inclusão social, da acessibilidade e da proteção das pessoas com deficiência constitui matéria de evidente interesse local, especialmente no âmbito das políticas públicas de saúde, educação, assistência social e cidadania.

A iniciativa também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção social e da inclusão, previstos nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º e 227 da Constituição Federal, bem como com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 2015.

O autismo feminino ainda enfrenta significativa invisibilidade social e diagnóstica. Estudos e relatos especializados demonstram que meninas e mulheres autistas frequentemente apresentam manifestações distintas do transtorno, o que pode dificultar o reconhecimento precoce, retardar o diagnóstico e comprometer o acesso ao acolhimento adequado e às políticas de apoio.

Além disso, muitas mulheres autistas enfrentam barreiras relacionadas ao preconceito, à exclusão social, à falta de compreensão sobre suas necessidades específicas e à dificuldade de acesso a informações e serviços especializados.

Nesse contexto, torna-se essencial incentivar ações educativas, informativas e inclusivas voltadas especificamente ao reconhecimento e acolhimento das meninas, adolescentes e mulheres autistas, promovendo maior conscientização social e fortalecimento da cidadania.

A presente iniciativa respeita integralmente os limites constitucionais da competência legislativa municipal, restringindo-se à instituição de diretrizes gerais de caráter programático e orientador, sem interferir na organização administrativa do Poder Executivo ou criar obrigações administrativas específicas.

Não há vício de iniciativa, uma vez que o projeto não dispõe sobre criação de órgãos, cargos, funções públicas ou estrutura administrativa, tampouco impõe atribuições administrativas diretas ao Executivo Municipal. Trata-se de norma geral de interesse público, compatível com a iniciativa parlamentar e com o entendimento jurisprudencial consolidado acerca da possibilidade de instituição de políticas públicas orientadoras por meio de lei.

Importante destacar que a proposta não gera aumento de despesa obrigatória, considerando que as ações previstas poderão ser desenvolvidas mediante utilização de estruturas, campanhas e programas já existentes, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Sob o aspecto social, a medida possui elevada relevância, pois contribui para a ampliação da conscientização acerca do autismo feminino, para o combate à invisibilidade e ao preconceito e para a promoção da inclusão social e da qualidade de vida das mulheres com TEA.

Do ponto de vista administrativo, a iniciativa observa os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público, ao incentivar ações educativas e inclusivas de baixo custo e elevado alcance social, promovendo integração entre Poder Público, sociedade civil e instituições voltadas à proteção da pessoa autista.

Experiências semelhantes em diversos entes federativos demonstram a importância de políticas públicas voltadas ao reconhecimento das especificidades do autismo feminino, contribuindo para o fortalecimento da inclusão, do acolhimento humanizado e da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente Projeto de Lei é constitucional, juridicamente adequado e socialmente relevante, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.